

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

QUERO EDUCAÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA X K [REDACTED] D [REDACTED] B [REDACTED] T [REDACTED] D [REDACTED] S [REDACTED]

**PROCEDIMENTO Nº ND201853**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**QUERO EDUCAÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.542.212/0001-54, com sede na Av. São João 1701, Jardim Esplanada, 12242-840, São José dos Campos, Brasil, representado por [REDACTED]

[REDACTED], é a Reclamante do presente Procedimento (a “**Reclamante**”).

K [REDACTED] D [REDACTED] B [REDACTED] T [REDACTED] D [REDACTED] S [REDACTED], inscrita no CPF nº 105. [REDACTED]-67, endereço [REDACTED] endereço de e-mail [REDACTED] é a Reclamada do presente Procedimento (a “**Reclamada**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é < querobolsa.pro.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 19/03/2018 e se encontra válido até 19/03/2020.

**3. Das Ocorrências no Procedimento**

Em 14.01.2019 a Reclamação foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio (**CASD-ND**) e nessa mesma data foi solicitado ao NIC.br esclarecimentos a respeito das informações cadastrais do nome de domínio em disputa. Ainda em 14.01.2019 o NIC.br respondeu aos questionamentos, informando os dados cadastrais do Nome de Domínio, sua sujeição ao Regulamento do Sistema Administrativo

de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o “.br” (**SACI-Adm**), e que, em razão deste procedimento, o domínio estaria impedido de ser transferido a terceiros. Em 21.01.2019, após exame formal da Reclamação, a CASD-ND informou a existência de irregularidades formais a serem corrigidas no prazo de 5 dias quais sejam: (i) comprovação de enquadramento em qualquer das situações aplicáveis para a instauração do procedimento de solução de disputas relativas a nomes de domínio (ii) identificação precisa, comprovada documentalmente quando for o caso, da marca, nome de empresa, título de estabelecimento, título de obra intelectual, personagem, nome civil, pseudônimo notório, nome de domínio ou qualquer outro direito do Reclamante que tiver sido violado; (iii) Não houve identificação do nome de domínio questionado, com a correspondente pesquisa Whois do Registro.br (whois.registro.br); (iv) Não foi anexado instrumento de mandato; (v) Não foi anexada cópia dos atos constitutivos atualizados; (vi) Não foi apresentada comprovação de poderes de quem assina pela entidade; (vii) Não foi anexado o comprovante de pagamento das taxas aplicáveis estabelecidas pela CASD-ND

Referidas exigências restaram respondidas em 21.01.2019, sendo que após exame do cumprimento das exigências, a CASD-ND exarou nova exigência formal em 28.01.2019, qual seja: (i) Não foi anexado instrumento de mandato datado e com poderes específicos para atuar perante o SACI-Adm ou CASD-ND. Referida exigência restou respondida em 28.01.2019, de modo a possibilitar o exame de mérito da presente Reclamação.

O feito foi saneado aos 28.01.2019 e a Reclamada regularmente intimada para apresentar Resposta em 31.01.2019. A Reclamada, em 08.02.2019, via e-mail de contato, por meio de pessoa que se identificou com Jhonatas, acusou recebimento da Notificação de Início do procedimento e requereu dilação de prazo para resposta de 7 dias. No dia 11.02.2019, CASD-ND enviou um e-mail a Reclamada, instruindo como acessar todos os documentos e fundamentos da Reclamação. No dia 18.02.2019 a CASD-ND exarou exigências formais no tocante a Resposta do Requerido, quais sejam: (i) Não foi informado nome, qualificação e endereço eletrônico do Reclamado, bem como do seu representante, se houver; (ii) Não houve confirmação de sua concordância com o número de Especialistas proposto pelo Reclamante; (iii) Não foi indicado se deseja que a comunicação da decisão final do procedimento seja realizada por via postal ou fac-símile, além da eletrônica; (iv) Não foi informada a existência, ainda que por declaração negativa, de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado com relação ao(s) nome(s) de domínio objeto do conflito; (v) Não foi anexado instrumento de mandato, se necessário; (vi) Não foi anexada cópia dos atos constitutivos atualizados, ou cópia simples da cédula de identidade e do CPF; (vii) Não foi anexada declaração assinada pelo Reclamado ou por seu representante legal isentando o NIC.br de qualquer ônus decorrente do procedimento do SACIAdm instaurado, nos termos do Regulamento SACI –Adm; e isentando o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI (“CSD-PI”), bem como a CASD-ND da ABPI, de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pelo Reclamante ou pelo Reclamado tendo por objeto a Reclamação; (viii) Não foi anexado o comprovante de

pagamento das taxas aplicáveis estabelecidas pela CASD-ND, caso o Reclamado opte por elevar o número dos Especialistas de 1 (um) para 3 (três).

Finalmente, aos 26.02.2019 foi comunicado às partes o envio de manifestação da Reclamada, tendo sido considerado o e-mail enviado aos 08.02.2019 como resposta, deixando a cargo do Especialista para que, nos termos do artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND, avalie o atendimento dos requisitos formais do procedimento.

Aos 27.02.2019 este Especialista foi nomeado, após ter apresentado a sua Declaração de Imparcialidade e Independência. Em 12.03.2019 houve a transmissão do procedimento a este Especialista, para análise e julgamento.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

A Reclamante sustentou que é titular do nome de domínio <[querobolsa.com.br](http://querobolsa.com.br)>, o qual foi registrado no ano de 2011 e que atua no mercado de bolsa de estudos e que a Reclamada registrou o nome de domínio <[querobolsa.pro.br](http://querobolsa.pro.br)> somente em 19/03/2019. Sustentou que vem sendo confundida com a Reclamada, mas que não há qualquer vínculo entre elas.

Salientou, ainda, que a Reclamada tenta receber em seu site visitas de quem procura a Reclamante, que já é empresa reconhecida no mercado de bolsas de estudo. Juntou *print-screen* da tela do site da Reclamada.

A Reclamante ainda alegou que o artigo 33 da lei 8.934 determina que a proteção do nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos seus atos constitutivos e que assim a Reclamante deteria o direito de preservação e proteção de seu nome de modo a não gerar qualquer confusão no mercado.

Por fim a Reclamante exige que a Reclamada se abstenha de usar e retire do ar o site <[querobolsa.pro.br](http://querobolsa.pro.br)>, uma vez que tal site é ilegítimo e prejudica a atividade da Reclamante, que exerce sua atividade há mais tempo e detém registro de nome(sic).

Por fim, a Reclamante requer que o nome de domínio questionado seja cancelado ou transferido a ela, de acordo com o art. 4.2 (g) do Regulamento CASD-ND e art. 2º (f) do Regulamento SACI-Adm.

##### **b. Da Reclamada**

A Reclamada, por meio de seu e-mail cadastrado perante o NIC.BR, apresentou resposta em nome de pessoa identificada como Jhonatas, que se qualificou como o responsável pelo uso do nome de domínio <[querobolsa.pro.br](mailto:querobolsa.pro.br)>, e se disse interessado em cooperar para chegar a uma conclusão do caso, visto que tinha vontade de entender qual o interesse da QUERO EDUCAÇÃO em relação ao seu nome de domínio. Ainda, solicitou uma extensão de prazo de 7 dias.

Não obstante a solicitação de dilação de prazo, o Reclamado não mais apresentou qualquer outro tipo de defesa ou documento.

Por fim, mesmo tendo sido alertada pelo CASD-ND sobre as irregularidades em relação à defesa apresentada, não trouxe a Reclamada mais nenhuma resposta ou e-mail, ou até mesmo qualquer documento que visasse sanar as irregulares apontadas pela Câmara.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente este Especialista conclui ter a Reclamante comprovado sua legitimidade para abertura do presente procedimento, porquanto presente o requisito descrito no item c) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, e respectivo item c) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

De fato, a Reclamante comprovou a este Especialista, ser titular do nome de domínio <[querobolsa.com.br](http://querobolsa.com.br)> registrado anteriormente ao nome de domínio em disputa. Informação esta confirmada pelo sistema *whois* do NIC.BR:

domínio:	querobolsa.com.br
titular:	QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA
documento:	10.542.212/0001-54
responsável:	André Narciso
país:	BR
saci:	yes
criado:	<u>19/06/2011</u> #8409717
alterado:	04/06/2017
expiração:	19/06/2026

De fato, o nome de domínio acima elencado, <[querobolsa.com.br](http://querobolsa.com.br)>, foi registrado em 19/06/2011, ou seja, anteriormente ao registro do domínio em disputa, <[querobolsa.pro.br](http://querobolsa.pro.br)>, realizado em 19/03/2018, bem como não há dúvidas que referido nome de domínio da Reclamante é confundível com o nome de domínio em disputa, vez que ambos são formados pela mesma expressão “QUEROBOLSA”.

Ainda, vale ressaltar que, mesmo não tendo a Reclamante mencionado em suas razões ser titular do registro marcário, este Especialista procedeu com uma pesquisa perante o banco de dados do INPI e verificou que a Reclamante, QUERO EDUCAÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, é titular de dois registros para a marca mista QUERO BOLSA, os quais se encontram em pleno vigor, conforme abaixo elencados:

PROCESSO	FIGURA	MARCA/TITULAR	CLASSE	DEP./CONC.	DESPACHO
M 906489792		Quero Bolsa QUERO EDUCAÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA (BR/SP)	Ncl(10)41	10/07/2013 22/03/2016	I270-3483
M 910854742		Quero Bolsa QUERO EDUCAÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA (BR/SP)	Ncl(10)41	04/04/2016 03/04/2018	I270-3483

O Registro nº 906489792 foi concedido com a ressalva “Sem direito ao uso exclusivo da expressão BOLSA”, enquanto o Registro nº 910854742 foi concedido sem qualquer ressalva, o que nos permite concluir que a Reclamante possui exclusividade de uso de referida expressão “QUERO BOLSA” para assinalar os serviços da Classe 41, a saber “Educação (Informações sobre -) [instrução]; Educação (Serviços de -); Informações sobre educação [instrução]; Jogos on-line (Provimento de serviços para -) [computadores]; Publicações eletrônicas on-line (Provimento de-) [não downloadable]; Assessoria, consultoria e informação em educação [instrução]; Provimento de web site disponibilizando fotos, áudio e vídeo não downloadable [serviço de entretenimento]; Serviços de educação, prestados a título de assistência social; Serviços de lazer e entretenimento, prestados a título de assistência social; Universidade [serviço de educação]” e “Informações sobre educação [instrução]; Assessoria, consultoria e informação em educação [instrução]; Provimento de web site disponibilizando fotos, áudio e vídeo não downloadable [serviço de entretenimento]; Serviços de educação, prestados a título de assistência social; Universidade [serviço de educação]; Informações sobre educação [instrução]; Serviços de educação; Provimento de serviços para jogos on-line [computadores]; Provimento de publicações eletrônicas on-line [não downloadable]”.

Dessa forma, cumpre agora analisar o requisito da má-fé nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

A esse respeito e, em primeiro lugar, este Especialista ressalta que, não obstante ter a Reclamada apresentado um e-mail de resposta ao CASN-ND, diante do não cumprimento das exigências exaradas pela Câmara, deve ser ela considerada revel, de acordo com o art. 8.2 e 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

No entanto, não obstante a Reclamada ter tido sua revelia decretada em virtude do não cumprimento dos requisitos exigidos pelo Regulamento a CASD-ND, o seu conteúdo foi levado em consideração, a título meramente elucidativo, conforme será esclarecido adiante.

Pela análise do presente caso, temos que a Reclamante, ainda que de forma singela e pouco fundamentada, informa que a utilização do nome de domínio em disputa, por parte da Reclamada, estava gerando confusão junto ao público consumidor, uma vez que alega que ambos *websites* atuam no mesmo segmento, qual seja, o de bolsas de estudo, oferecendo serviços idênticos aos usuários, bem como que vem sendo confundida com a Reclamada, mas que não há qualquer vínculo entre elas.

Não obstante as poucas evidências apresentadas pela Reclamante, este Especialista visitou os dois *websites* e constatou que, de fato, ambos abordam o mesmo assunto, qual seja, o oferecimento de bolsas de estudo para os seus usuários.

Inclusive, a despeito de não ter a Reclamante apresentado em sua Reclamação qualquer tipo de prova neste sentido, faz-se imperioso notar que, diante das investigações que procedeu este Especialista, restou-se evidenciado que no próprio *website* da Reclamada há informações sobre os serviços prestados pela Reclamante, com indicação do site e até mesmo redirecionamento de link para o site da Reclamante, o que indica ser a Reclamada conhecedora dos serviços prestados pela empresa Reclamante, senão vejamos:

https://querobolsa.pro.br/querobolsa-uninove-2019/#inscricoes-Quero-Bolsa-Uninove\_2019

TIRE DUVIDAS SOBRE:

- Minha Escola Minha Vida 2019: Faça sua INSCRIÇÃO!
- Quero Bolsa UNIASSELVI 2019: Bolsas de Estudo, Cursos, INSCRIÇÃO
- Quero Bolsa Uninter 2019: Bolsas de Estudo, Cursos
- Quero Bolsa Unopar 2019: Bolsas de Estudo, Cursos
- Quero Bolsa Anhanguera 2019: Bolsas de até 73% (INSCRIÇÃO)
- Quero Bolsa Uninove 2019: Bolsas de Estudo, Cursos (INSCRIÇÃO)
- Quero Bolsa Estácio 2019: Bolsas de Estudo, Cursos
- Quero Bolsa UNIP 2019: Bolsas de Estudo, Cursos (INSCRIÇÃO)
- Quero Bolsa EAD 2019: Cursos, Instituições e INSCRIÇÕES!
- Teste Vocacional Grátis: Teste Online, Descubra sua Carreira!
- Qual a Diferença de Faculdade,

- Arquitetura e Urbanismo;
- Marketing;
- Comércio Exterior;
- Tecnologia da Informação;
- E muito mais.

Faça a consulta completa por meio [desse link](#).

### Inscrições Quero Bolsa Uninove 2019

Durante todo o ano o site fica disponível para aquisição de bolsa. Mas, principalmente no início de cada semestre é que começam a valer a aquisição dos descontos. Já que as aulas são iniciadas.

Confira os links para realizar as inscrições Quero Bolsa Uninove 2019:

- No site do Quero Bolsa: [www.querobolsa.com.br](http://www.querobolsa.com.br);
- No site da Uninove: [www.seletivo.uninove.br](http://www.seletivo.uninove.br)

Neste sentido, ainda que considerada por este Especialista a revelia da Reclamada, levando em consideração o teor da mensagem de e-mail por ela enviada, apenas à título elucidativo e em conjunto com as demais informações colhidas no *website* da Reclamada, resta evidenciado que a mesma possui pleno conhecimento da existência da empresa Reclamante, bem como de seu website, que, além de homônimo, oferece via sua página na internet, os serviços prestados pela Reclamante, em situação evidentemente confusória.

Ora, a própria resposta da Reclamada menciona o fato de que esta estaria à disposição para entender qual a pretensão da empresa QUERO EDUCAÇÃO, demonstrando que a conhece, e, até mesmo, sugere a possibilidade de redirecionar o conteúdo de seu site ao site da empresa Reclamante.

Verifica-se, pois, no caso concreto que a Reclamada mesmo ciente da existência da empresa Reclamante e de que aquela utilizava o endereço de web <[querobolsa.com.br](http://querobolsa.com.br)> para oferecer os seus serviços, decidiu por registrar perante o NIC.BR nome de domínio idêntico, porém, com extensão diferente, qual seja <[querobolsa.pro.br](http://querobolsa.pro.br)>.

Ademais, além do superficial e-mail apresentado como resposta por parte da Reclamada, que resultou na decretação de sua revelia por insuficiência formal dos requisitos previstos no Regulamento da CASN-ND, esta não apresentou qualquer outra justificativa plausível para a escolha do nome de domínio em disputa, não afastando a alegação de confusão apresentada pela Reclamante.

É de se ressaltar ainda que os Registros marcários obtidos pela Reclamante lhe outorgam direito de uso exclusivo da expressão “QUERO BOLSA” em relação aos serviços já acima identificados, os quais são os mesmos/relacionados com os serviços prestados pela Reclamada sob o nome de domínio em disputa.

Nesse mesmo diapasão, e diante do fato de que ambos websites versam sobre o mesmo assunto referente à bolsas de estudo, este Especialista nota que a Reclamada valeu-se de marca/nome de domínio já conhecido do público para criar o seu nome de domínio e expandir a visibilidade do mesmo no ambiente virtual, de forma que o usuário, ao tentar buscar pelos serviços oferecidos pela página da Reclamante, pudesse ser levado de forma equivocada ao *website* da Reclamada, técnica esta conhecida na internet como “cybersquatting”, que consiste em angariar indevidamente visitantes para a sua página, dada a similaridade entre dois nomes de domínio.

Nesta esteira, vale ressaltar que referida prática é condenada pelo ordenamento jurídico, por tratar-se de um moderno tipo de Concorrência Desleal e Enriquecimento Ilícito, vejamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que trata do assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado  
1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
Apelação 9190289-53.2008.8.26.0000  
Registro: 2013.0000771128

*Ação indenizatória cumulada com pedido liminar  
Propriedade industrial Marca Registro de domínio igual ou  
extremamente semelhante àquele registrado em nome de uma  
das autoras Semelhança com a marca depositada pela autora  
postulante Colidência Princípio first come, first served” que  
comporta exceção - Ausência de demonstração de boa-fé Não  
apresentação de qualquer justificativa para a prática impugnada  
pelas autoras*

*Caracterização de ato de concorrência desleal Conduta  
caracterizada como “typosquatting” (pirataria de domínio  
representada pelo registro de nome similar diante da  
probabilidade de digitação incorreta do domínio) e  
“cybersquatting” (utilizar nome de domínio com má-fé visando  
lucro decorrente de uma marca comercial pertencente a outrem)  
que não são tipificadas pelo nosso ordenamento jurídico mas  
pode representar ato de concorrência desleal - Determinação de  
abstenção de uso Danos materiais Apuração em sede de  
liquidação*

*Sentença de procedência confirmada Recurso não provido.*

Destarte, não tendo sido por parte da Reclamada justificada a adoção do nome de domínio em disputa justamente composto pela marca registrada da Reclamante e idêntico ao nome de domínio anteriormente registrado por ela, sem que com isso, tivesse a intenção de lucro ao atrair usuários da rede Internet ao seu sítio eletrônico, criando uma situação de provável confusão, conclui este Especialista que há comprovação de má-fé por parte da Reclamada.

A este respeito, este Especialista destaca orientação da OMPI extraída da 3ª Edição de sua “Visão geral jurisprudencial”<sup>1</sup>, que em seu item 3.1.4<sup>2</sup> justamente prevê situação análoga:

*3.1.4 Como uma Reclamante prova que a Reclamada intencionalmente tentou atrair, para ganho comercial, usuários da Internet para seu sítio criando uma provável confusão com a marca da Reclamante?*

*Painéis tem consistentemente entendido que o simples registro de um nome de domínio que seja idêntico ou similar (particularmente nomes de domínio formados por erros gráficos ou incorporando a marca acrescida de um termo descritivo) a uma marca famosa ou amplamente conhecida, por uma entidade não afiliada, pode, por si só, criar uma presunção de má-fé.*

*Painéis tem, ainda, entendido que os seguintes tipos de prova para embasar o entendimento de que a Reclamada registrou o nome de domínio para atrair, para ganho comercial, usuários da Internet para seu sítio criando uma situação de provável confusão com a marca da Reclamante são aceitáveis: (i) **confusão de fato**; (ii) **procurar causar confusão (inclusive por meios técnicos além do nome de domínio propriamente dito) para o benefício comercial da Reclamada, mesmo que sem sucesso**; (iii) **a falta de direitos próprios da Reclamada ou legítimo interesse em um nome de domínio**; (iv) **redirecionamento do nome de domínio para um sítio pertencente a uma Reclamada distinta, mesmo que tal sítio contenha uma ressalva**; (v) **redirecionamento do nome de domínio para o sítio da Reclamante ou sítio de um concorrente**, e (vi) **ausência de qualquer uso concebível de boa-fé.**” (Tradução livre - grifos nossos)*

Ora, diante do acima exposto entende o Especialista estar evidenciado que a Reclamada, ao usar o nome de domínio em disputa, intencionalmente tentava atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para seu sítio na rede eletrônica, criando uma situação de provável confusão com a

<sup>1</sup> <http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item31>. Acesso em 06/09/2017.

<sup>2</sup> “3.1.4 How does a complainant prove that a respondent has intentionally attempted to attract, for commercial gain, Internet users to its website by creating a likelihood of confusion with the complainant’s mark? Panels have consistently found that the mere registration of a domain name that is identical or confusingly similar (particularly domain names comprising typos or incorporating the mark plus a descriptive term) to a famous or widely-known trademark by an unaffiliated entity can by itself create a presumption of bad faith. Panels have moreover found the following types of evidence to support a finding that a respondent has registered a domain name to attract, for commercial gain, Internet users to its website by creating a likelihood of confusion with the complainant’s mark: (i) actual confusion, (ii) seeking to cause confusion (including by technical means beyond the domain name itself) for the respondent’s commercial benefit, even if unsuccessful, (iii) the lack of a respondent’s own rights to or legitimate interests in a domain name, (iv) redirecting the domain name to a different respondent-owned website, even where such website contains a disclaimer, (v) redirecting the domain name to the complainant’s (or a competitor’s) website, and (vi) absence of any conceivable good faith use.”

marca registrada pela Reclamante, de modo a estar presente a circunstância prevista no artigo 3º, parágrafo único, d) do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2, d), do Regulamento CASD-ND.

Assim sendo, por todo o acima exposto, entende este Especialista ser devida a transferência do registro do nome de domínio em disputa.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as alíneas a) e c) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e respectivas alíneas a) e c) do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND, cumulado com as alíneas d) do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, e respectivas alíneas d) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, bem como de acordo ainda com o parágrafo 1º do artigo 1º do Regulamento SACI-Adm, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa < querobolsa.pro.br > seja *transferido para a Reclamante* .

Por final, solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 28 de Março de 2019.



---

Marcello do Nascimento  
Especialista